



PODER JUDICIÁRIO
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Turma Regional de Uniformização

Alameda Jau, 389 - Jardim Paulista - CEP 01420001

São Paulo/SP Fone: (011) 2766- 8911

{#
TERMO Nr: 9300001344/2019
PROCESSO Nr: 0000153-83.2019.4.03.9300 AUTUADO EM 26/02/2019
ASSUNTO: 011102 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL
CLASSE: 36 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI
RECTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
RECD: ALBINO CACERES
ADVOGADO(A): MS003415 - ISMAEL GONÇALVES MENDES
REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 07/10/2019 11:46:48

JUIZ(A) FEDERAL: RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA

[# <# VOTO

Trata-se de Pedido Regional de Uniformização de Jurisprudência interposto pelo réu FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA contra acórdão prolatado por unanimidade pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Mato Grosso do Sul, que negou provimento ao recurso inominado interposto pelo ente público mantendo a sentença de procedência do pedido de pagamento ao servidor inativo de diferenças da GDPST - Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, Saúde e Trabalho, instituída pela Lei nº 11.784/2008.

Alega divergência com acórdão prolatado pela 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo no tocante a um ponto específico, no caso, a limitação do pagamento da GDPST pelos inativos nos moldes dos ativos de março de 2008 a novembro de 2010, quando foi editada a Portaria nº 3.627/2010 instituindo a avaliação de desempenho individual e institucional referente a esta gratificação.

Em decisão de 21.08.2015 (evento 64) o Pedido de Uniformização foi admitido e os autos remetidos a essa Turma para julgamento do Pedido de Regional de Uniformização.

É o relatório.

Passo ao exame do mérito recursal.

A controvérsia dos autos versa acerca da necessidade de limitação temporal do pagamento da gratificação paga aos servidores públicos inativos até a edição da Portaria nº 3.627/2010, tendo em conta que tal normativo instituiu a avaliação de desempenho individual e institucional referente a esta gratificação.

Analisando os autos, verifico que o acórdão recorrido não enfrentou as questões postas nos termos do que atualmente vem sendo definido pela jurisprudência, embora motivando e fundamentando as suas razões de decidir.

Dispensável novamente tratar das questões relativas à paridade vencimental entre servidores ativos e inativos. A Emenda Constitucional nº 47/05, em seu art. 2º, restabeleceu o direito à paridade apenas aos servidores ingressos até a publicação da Emenda Constitucional nº 41/03 que se aposentarem de acordo com as regras previstas no art. 6º desta última:

Art. 2º Aplica-se aos proventos de aposentadorias dos servidores públicos que se aposentarem na forma do caput do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o disposto no art. 7º da mesma Emenda.

Em síntese, o direito à paridade está garantido aos beneficiários de aposentadorias e pensões concedidas antes da publicação da Emenda Constitucional nº 41/03, bem como aos servidores ingressos anteriormente à referida Emenda, mas que vierem a se aposentar em data posterior desde de que respeitadas as regras de seu art. 6º. Essa é a hipótese dos autos.

A gratificação em questão, GDPST, é fruto da conversão da Medida Provisória nº 431, de 2008, na lei nº





11.784, de 22/09/2008, a qual inseriu, por meio do seu artigo 40, o artigo 5º-B, na lei nº 11.355/06.

A regulamentação da GDPST, de fato, deu-se com a Edição da Portaria n. 3627/10, de 22/11/2010, do I. Ministro de Estado da Saúde, com efeitos financeiros a partir desta data. Realmente a aludida gratificação foi conferida, ao menos em um primeiro momento, de forma impessoal, geral e idêntica a todos os servidores em exercício, já que a própria lei fixou o percentual de 80% (oitenta por cento) a ser pago de forma indistinta aos servidores da ativa, enquanto que aos inativos ficou fixado um percentual menor, de 50% (cinquenta por cento) no caso da parte autora, o que importou em quebra da regra constitucional da paridade, aplicável em favor da parte autora.

Observo que o STF se posicionou no sentido que a gratificação em comento tem caráter *pro labore faciendo*, no entanto, até que seja regulamentada a gratificação em tela e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, há de ser reconhecido o direito de os inativos e pensionistas perceberem a gratificação.

Tal é o entendimento do STF quanto ao tema, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 662.406, *in verbis*:

DIREITO ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICA DE FISCALIZAÇÃO AGROPECUÁRIA - GDATA. TERMO FINAL DO DIREITO À PARIDADE REMUNERATÓRIA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. DATA DA REALIZAÇÃO DA AVALIAÇÃO DO PRIMEIRO CICLO. 1. O termo inicial do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos é o da data da homologação do resultado das avaliações, após a conclusão do primeiro ciclo de avaliações, não podendo a Administração retroagir os efeitos financeiros a data anterior. 2. É ilegítima, portanto, nesse ponto, a Portaria MAPA 1.031/2010, que retroagiu os efeitos financeiros da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica de Fiscalização Agropecuária - GDATA ao início do ciclo avaliativo. 3. Recurso extraordinário conhecido e não provido. (RE 662406, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-031 DIVULG 13-02-2015 PUBLIC 18-02-2015)

Nesse diapasão, lembro que o STF já decidiu a questão, aplicando à GDAP e à GDASS o mesmo raciocínio aplicável à GDATA e à GDASST, devendo-se apenas observar as peculiaridades pertinentes ao caso concreto:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE PREVIDENCIÁRIA - GDAP E GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE SEGURO SOCIAL - GDASS: CARÁTER GERAL. POSSIBILIDADE DE EXTENSÃO AOS INATIVOS. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 595.023/RS, Rel. Min Carmen Lúcia, julgado em 17.08.2010)

No específico caso da GDPST, o artigo 36, inciso II, da supra mencionada Portaria n. 3.627/10, editada aos 22/11/2010, prescreveu expressamente o caráter retroativo das avaliações de desempenho, inclusive, com a devida compensação entre os valores inicialmente pagos e aqueles efetivamente devidos em razão das avaliações individuais de desempenho.

Ou seja, no caso em tela há que se falar na natureza geral e impessoal da gratificação criada somente até o dia 22/11/2010, quando iniciados os efeitos financeiros dos ciclos de avaliação individual de cada servidor, quando tal gratificação passa a ter natureza flagrantemente individual, momento a partir do qual passa a ser possível haver a diferenciação legal entre os percentuais fixados para os servidores da ativa - já que, para estes, o percentual dependerá de cada avaliação de desempenho, individualizada - e os inativos, os quais somente não poderão perceber percentual menor do que aquele mínimo fixado pela lei instituidora da gratificação.

No âmbito da TNU, foi firmado entendimento no PEDILEF nº 05001675520134059820, relator Juiz Federal BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, DJe 24/04/2015, no qual ficou assentado que *"a percepção da GDPST pelos inativos tem como marco limite a conclusão do primeiro ciclo de avaliação individual/institucional de desempenho, assim entendido o momento da homologação do primeiro ciclo de avaliação, não podendo a Administração retroagir os efeitos financeiros a data anterior."*

Essa também é a atual posição daquela Turma, senão vejamos:

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que julgou procedente o pedido de extensão aos inativos de pagamento da GDPST - Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, Saúde e Trabalho, no mesmo patamar pago aos servidores ainda em atividade - 80 pontos, sem distinção acerca do valor recebido a título de aposentadoria, se integral ou proporcional, com a limitação temporal do pagamento à data de publicação da Portaria nº 396/2011, referente ao resultado do primeiro ciclo de avaliação Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergiria da jurisprudência do STJ, no que tange ao termo final para pagamento da GDPST. É o relatório. O recurso não merece prosperar. Verifica-se que a matéria em discussão foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 631.880/CE, em regime de repercussão geral. Confira-se: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REFORMATIO IN PEJUS. NULIDADE DO ACÓRDÃO QUE APRECIOU OS PRIMEIROS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO DOS SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. I - O acórdão ora embargado, ao determinar a extensão aos servidores inativos do pagamento da Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, Saúde e Trabalho - GDPST no percentual de 80% de forma permanente, implicou reformatio in pejus, pois a extensão da gratificação referida foi limitada, na origem, ao processamento do resultado do primeiro ciclo de avaliação. A questão relativa ao pagamento aos inativos da GDPST em período posterior à sua regulamentação está, portanto, acobertada pela preclusão. II - Segundos embargos de declaração acolhidos para anular o acórdão que julgou os primeiros embargos





00001538320194039300

declaratórios e explicitar, nos termos da sentença, que a GDPST deve ser deferida aos inativos no valor correspondente a 80 pontos até a conclusão do primeiro ciclo de avaliação de desempenho. (RE 631880 RG-ED-ED, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-025 DIVULG 05-02-2015 PUBLIC 06-02-2015) Verifico, no caso concreto, que a Turma Recursal se posicionou no mesmo sentido do entendimento da Corte Suprema, razão pela qual a tese defendida no presente recurso não comporta provimento. Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Intimem-se. (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Presidência) 0002243-93.2012.4.03.6201, MINISTRO RAUL ARAÚJO - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

Por fim, tal entendimento é corroborado pela análise do tema 664, no âmbito do STF, o qual, apreciando o caso específico da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica de Fiscalização Agropecuária – GDATFA, o que nos parece também aplicável ao caso em comento, o Plenário afirmou que *“o termo inicial do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos é o da data da homologação do resultado das avaliações, após a conclusão do primeiro ciclo de avaliações, não podendo a Administração retroagir os efeitos financeiros a data anterior”*.

Inconteste nesse e em outras diversas gratificações deferidas aos servidores do executivo que tais são extensivas aos servidores inativos devido a seu caráter geral. No entanto, também me parece pacífico que tal situação perdurou até a individualização do recebimento mediante a regulamentação e implantação da sistemática de avaliação individual.

A partir de tal marco a gratificação no percentual mais elevado não se estende a todos os servidores conforme definiu o próprio STF. Nesse sentido, verifico que a homologação dos resultados da primeira avaliação individual e institucional da GDPST ocorreu por meio da Portaria Normativa MS nº 721, de 06/07/2011, publicada no DOU em 08/07/2011, *in verbis*:

PORTARIA NORMATIVA Nº 721, DE 6 DE JULHO DE 2011

Divulga o Resultado Final da Avaliação de Desempenho Institucional do Ministério da Saúde

A SECRETÁRIA EXECUTIVA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições e considerando o disposto no artigo 27 da Portaria GM/MS nº 3.627 de 19 de novembro de 2010, publicado no Diário Oficial da União de 22 de novembro de 2010, resolve:

Art. 1º Divulgar o Resultado Final da Avaliação de Desempenho Institucional, relativo ao período de 1º de janeiro de 2011 a 30 de junho de 2011, para fins de pagamento da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE, da Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST e da Gratificação de Desempenho de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública - GDAPIB, devidas aos ocupantes dos cargos efetivos do Ministério da Saúde pertencentes ao Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, à Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho e ao Plano de Carreiras e Cargos de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública, devida aos servidores do quadro de pessoal do Ministério da Saúde - MS, na forma do anexo I desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação.

MÁRCIA APARECIDA DO AMARAL

Desse modo, a percepção integral da gratificação deve ser limitada à data da publicação da portaria que normatizou a avaliação de desempenho, sendo certo que o acórdão recorrido não estabeleceu nenhuma limitação temporal à percepção da gratificação.

Desta feita, impõe-se concluir pela necessidade de limitação da concessão da gratificação, a qual ser limitada na data em que homologados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, a qual ocorreu por meio da Portaria Normativa MS nº 721, de 06/07/2011, publicada no DOU em 08/07/2011.

Nos termos da Questão de ordem nº 02 dessa TRU (DJe nº 52, de 19/03/2019) *“Se o acórdão recorrido estiver em desacordo com jurisprudência dominante ou tese já firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, Turma Nacional de Uniformização ou Turma Regional de Uniformização, o incidente de uniformização, se conhecido, será provido, com a restituição dos autos à Turma de origem para adequação, se necessário o reexame de prova, ou, desde logo, com aplicação do direito ao caso concreto, se a matéria for eminentemente de direito.”*

Ante o exposto, voto por dar provimento ao Pedido Regional de Uniformização interposto pela parte ré para limitar os efeitos da sentença a 06/07/2011 e fixar a seguinte tese: *“O pagamento da Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST e da Gratificação de Desempenho de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública – GDAPIB aos inativos nos mesmos moldes dos servidores ativos deve ser limitada à data em que homologados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, a qual ocorreu por meio da Portaria Normativa MS nº 721, de 06/07/2011, publicada no DOU em 08/07/*





00001538320194039300

2011. "

É o voto.

ACÓRDÃO

A Turma Regional de Uniformização decidiu, por unanimidade, dar provimento ao pedido de uniformização interposto pela parte ré, nos termos do voto do Juiz Federal Relator Ricardo Geraldo Rezende Silveira.

São Paulo, 27 de novembro de 2019 (data de julgamento). #>#]#}
Juiz Federal Relator

